



PROCESSO N.º: 003249/2025-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Contratação de Cursos do Prof. Odilon Cavallari para servidores da DCD

PARECER Nº 365/2025 – CJ/TC

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA INTELECTUAL. CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES. REGULARIDADE FORMAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. Caso em exame

1. Pretensão da administração de proceder à contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços de capacitação voltados ao aperfeiçoamento técnico de membros e servidores.
2. Instrução processual com documentos que compreendem proposta comercial, termo de referência, comprovação de notória especialização, justificativa de preço, dotação orçamentária, minuta contratual e pareceres técnicos e jurídicos.

II. Questão em discussão

3. Exame da viabilidade jurídica de contratação direta com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, à luz da inviabilidade de competição e da natureza intelectual do serviço.
4. Verificação da conformidade da instrução processual com os requisitos previstos no art. 72 da mesma norma legal.

III. Razões de opinar

5. A contratação de serviços de capacitação técnica configura hipótese de inexigibilidade de licitação, desde que haja notória especialização e inviabilidade de competição, conforme previsão legal.
6. A análise documental revelou compatibilidade dos valores com parâmetros de mercado, observando os princípios da economicidade e razoabilidade.
7. A jurisprudência administrativa reconhece como idôneos os meios de aferição do preço por comparação com contratações similares anteriores, conforme orientação da Advocacia-Geral da União.
8. Satisfeitos os requisitos formais do art. 72 da Lei nº





14.133/2021, inclusive quanto à motivação, justificativa de preço, habilitação e autorização da autoridade competente.

IV. Resposta

9. Verificada a regularidade da instrução e a adequação legal da hipótese, conclui-se pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento na legislação vigente.

10. Opina-se pelo prosseguimento dos trâmites administrativos visando à formalização da contratação.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 23, § 1º, II; 72; 74, III, “f”.

Jurisprudência relevante citada: AGU, Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de demanda da Escola de Contas Professor Severino Lopes de Oliveira solicitando a contratação dos cursos “Responsabilização de agentes públicos e privados perante os Tribunais de Contas” e “Denúncias, representações e medidas cautelares” a serem ministrados presencialmente pelo Professor Odilon Cavallari de Oliveira, para aproximadamente sessenta alunos, destinado aos membros e servidores do TCE/RN.

02. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: documento de formalização da demanda (evento 04); termo de referência (evento 05); proposta comercial (evento 06); certidões de habilitação (evento 07); documento que demonstra a notória especialização do Professor (eventos 08); minuta da ordem de serviço (evento 09); Informação nº 103/2025 – CCS (evento 10); informação acerca da existência de dotação orçamentária para dar suporte à contratação (evento 12) e minuta de termo de inexigibilidade de licitação (evento 15).

03. Por ordem da Secretaria de Administração (evento 16), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e parecer, o que, somado à exigência da Lei nº 14.133/2021, art.72, enseja a presente peça.





04. É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

05. Preliminarmente, cumpre registrar que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que, com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 411/2010, cabe a esta unidade consultiva prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, qualquer ingerência em questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados nem dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

06. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta da qual versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei nº 14.133/2021, art. 74, inciso III, alínea f:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

07. Em vista disso, pressupõe-se – necessariamente – a existência de uma inviabilidade de competição, devidamente comprovada, que justifique a inexigibilidade da licitação.

08. Nesta senda, foram apresentados documentos que demonstram a notória especialização do Professor Odilon Cavallari de Oliveira (evento 08). Tais documentos devem ser conjugados, pela autoridade competente no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, com o quanto exposto pela Escola de Contas no Termo de Referência (evento 05).



09. Quanto à justificativa do preço, o documento presente nos autos (evento 10) demonstra que o valor proposto está de acordo com os valores anteriormente cobrados pela contratada em contratações semelhantes, comprovando a economicidade e razoabilidade desejáveis nas contratações diretas, conforme que prescreve o art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e a Orientação Normativa nº 17, de 01 de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

“A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.”

010. Os documentos que compõem os autos atendem, no que é pertinente à espécie de contratação, à exigência do art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



011. A minuta de ordem de serviço (evento 09) traz os elementos necessários à materialização do ajuste.

012. A minuta de termo de inexigibilidade de licitação (evento 15), contempla os elementos fáticos e jurídicos que dão suporte à via escolhida para contratação.

III – CONCLUSÃO

013. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com arrimo na Lei nº 14.133/2021, art. 74, inciso III, alínea f.

014. É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 7 de outubro de 2025.

Assinado eletronicamente
Laíla de Oliveira Alves Diniz
Consultora Jurídica
Matrícula nº 10.135-4

Assinado Eletronicamente
Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria do
Administrativo





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 365/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Resolução nº 09/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração do TCERN.

Assinado eletronicamente
Leonardo Medeiros Júnior
Consultor Geral

